

LEI N.º 2.847/2011

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 288/78 e dá outras providências"

ALCIDES BATISTA FILHO, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

- **Art. 1º** Cria o parágrafo primeiro e o parágrafo segundo no art. 2º.
- "§ 1º Para emissão do Alvará de construção o projeto deverá estar previamente aprovado".
 - "§ 2° Deverá ser apresentado o cadastro no INSS."
 - **Art. 2º** Cria o parágrafo primeiro e o parágrafo segundo no art. 3º.
- "§ 1° O projeto deverá ser aprovado obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado".
- "§ 2° O projeto deverá ser protocolado no protocolo geral da Prefeitura, o qual encaminhará ao setor de engenharia para análise e aprovação".
- **Art. 3º -** altera o § 1º, A, C, D, e F do Art. 4º e cria as alíneas G e H, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 1º As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,21m x 0,29 (vinte e um por vinte e nove centímetros), podendo ser apresentada em cópias, e constarão dos seguintes elementos".
- A) A planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas e taxa de iluminação e ventilação natural.
- C) Os cortes, transversal e longitudinal, da construção, as dimensões verticais e pelo menos um corte deve passar pelos banheiros e escola.
 - D) A planta de cobertura com a indicação dos caimentos e declividade.
- F) A planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás, eletricidade e estrutural.



- G) Cota Fornecida pela prefeitura de nível da construção com o respectivo alinhamento do meio-fio.
 - H) Carimbo padrão da Prefeitura.
- **Art. 4º -** Altera o § 5º do Art. 4º e cria o § 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:
- "§ 5° As construções já concluídas necessitam somente de planta baixa para sua regularização, devendo ser aprovado conforme executado".
- "§ 6° Deverão constar na planta todos os elementos em desacordo com o Código de Obras e Código de Posturas, por meio gráfico ou escrito".
 - **Art.** 5° O Art. 8° passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8° Serão sempre apresentados três jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico, dos quais, depois de usados, um será entregue ao requerente, junto com a licença de construção e outro conservado na obra a ser sempre apresentada quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e outro será arquivado".
 - **Art.** 6° O Art. 9° passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art.9° O título de propriedade do terreno, ou equivalente, bem como, documentos que reconheçam a posse do imóvel, deverá ser anexada ao requerimento".
 - **Art. 7º** Cria o parágrafo único no Art. 13.
- "Parágrafo único Deverão ser providenciadas caçambas para recolher os entulhos, ou outro meio adequado".
 - **Art. 8º -** Cria o § 1° e § 2° no Art. 19.
- "§ 1° Para emissão do habite-se deverá ser apresentado laudo de vistoria do Fiscal de Obras".
 - "§ 2° O laudo deverá ser emitido por profissional legalmente habilitado".
 - **Art. 9º -** Cria o § 3º no Art. 23.
- "§ 3° Todos os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar os parâmetros fixados em leis federais, em especial a Lei 6.766/79 e Dec. Lei 58/37".



Art. 10 – Exclui o parágrafo único do Art. 25 e cria o § 1º e o § 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1° - As fundações não poderão invadir o leito da via pública".

"§ 2° - O ensaio preferencial para determinação de resistência será o SPT (Standart Penetration Test)".

Art. 11 – O Art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 – As espessuras mínimas das paredes serão":

- *I*−*Alvenaria de tijolo maciço*;
- a) de um tijolo para as paredes externas.
- b) de meio tijolo para as paredes internas.
- II Alvenaria de Blocos cerâmicos;
- a) Paredes externas no mínimo de 15 cm.
- b) Paredes internas no mínimo 11 cm.
- *III Alvenaria de bloco de concreto;*
- a) Paredes externas no mínimo de 14 cm.
- b) Paredes internas no mínimo de 11 cm.
- *IV Unidades conjugadas*;
- a) paredes mínimas de 20 cm.
- V-Gesso
- **Art. 12** O Art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 — Quando executadas com outro material, as espessuras do Art. 27 deverão ser equivalentes às do tijolo comum quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade".

Art. 13º - O Art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – Os pisos ao nível do solo serão assentos sobre uma camada de concreto mínima de 0,07 cm (sete centímetros), de espessura, convenientemente impermeabilizada, conforme a situação".

Art. 14 – Altera-se a alínea "c" e "f" do Art. 37 e cria a alínea "h" e "i", passando a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 37..."

- C) Lojas: mínimo 3,00m (três metros);
- F) prédios destinados a uso coletivo tais como: cinemas, auditórios, etc... mínimo de 5,00m (cinco metros).
 - *H) Bancos: mínimo de 4,00m (quatro metros);*
 - I) Outros prédios deverão ser previamente consultados.

Art. 15 – Cria a alínea "c" no Art. 39.

"Art. 39..."

C) Demais áreas – 1/10 da área do piso.

Art. 16 – Exclui o parágrafo único do Art. 41, cria o § 1°, cria alínea "a" no § 2° e cria § 3° no art. 41.

Art. 41 - (...)

§ 1° - As edificações com grande movimentação por parte do público, como órgão privado, hospitais, bancos, escolas, estabelecimentos comerciais e industriais, tenham um afastamento de 5,00m (cinco metros) para estacionamento de veículos, desde que o mesmo se situe na frente do imóvel;

 $\S 2^{o} - (...)$

- a) Para construções já concluídas, quando solicitado alvará de regularização e habite-se poderão ser menores os afastamentos.
- § 3º Nenhuma construção poderá usar o muro de divisa como parede da casa, residência ou comércio.
 - Art. 17 Cria o Parágrafo Único no Art. 42.

"Parágrafo Único – Para as edificações com mais de quatro pavimentos deverá ser previsto elevadores".

Art. 18 – Altera os itens 1, 2, 3, 4 e cria o item V, no art. 52.

"Art. 52 - (...)"

I – dormitórios, salas – 0,80m (oitenta centímetros).

II-Lojas-1,00m (um metro).

III – cozinhas e copas – 0,70m (setenta centímetros).

IV – banheiros e lavatórios – 0,60m (sessenta centímetros).

AV. CARLOS HUGUENEY, 572 - CENTRO, CEP. 78.780-000, TEL/FAX. (66) 3481 - 1165



V – salas destinadas ao comércio, negócios e atividades profissionais – mínimo de 0,90 m (noventa centímetros), dimensionada conforme o numero de ocupantes.

Art. 19 – O Artigo 54 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do terreno e a taxa impermeável a 70% (setenta por cento)."

Art. 20 – Cria a alínea "e" do Art. 56.

Art. 56 (...)

e) Não serão permitidas sacadas e varandas, projetadas sobre via pública.

Art. 21 – Altera o § 1º do Art. 64 e cria o § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 (...)

§ 1° - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas e sumidouros afastados no mínimo 2,00m (dois metros) da divisa do lote e no mínimo 2,00m (dois metros) das divisas laterais.

§ 3° - Tanques sépticos poderão ser instalados com menor afastamento.

Art. 22 – Altera a alínea "a", § 1° e §2° do Art. 77.

"Art. 77 – (...)"

- a) Possuírem pelo menos, um sanitário, convenientemente instalado, adequado também ao uso de portadores de necessidades especiais.
- § 1º Será dispensada a construção de sanitários quando a loja for contígua à residência do comerciante desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.
- § 2° A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comercio para que forem destinados. Estes revestimentos serão executados de acordo com as normas sanitárias Federais, Estaduais ou municipais.

Art. 23 – O Art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 – O Poder Executivo terá o prazo de 360 dias a partir da aprovação e publicação desta lei para promover a regularização e adequação da planta cadastral do perímetro urbano do município.



Art. 24 – Cria o Art. 94 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 — Casos omissos ou exceções à lei poderão ser regulamentados por comissão específica criada pelo Prefeito Municipal composta de representantes da prefeitura e comunidade, com a aprovação do Poder Legislativo."

Art. 25 – Cria o Art. 95, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 – Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário."

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 25 de agosto de 2011.

ALCIDES BATISTA FILHO

Prefeito Municipal